



PROJETO DE LEI PL./0309.8/2017

Lido no Expediente
76ª Sessão de 24/08/17
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
Secretário

Dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina e as entidades que especifica, na forma do inciso I, do art. 19, da Constituição da República Federativa do Brasil para atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura.

Art. 1º A colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, prevista no art. 19, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, será realizada com as seguintes entidades:

I - igrejas de qualquer culto religioso, bem como suas convenções, federações, confederações e mitras arquidiocesana e diocesanas;

II - entidades confessionais de cunho filantrópico.

Art. 2º A colaboração de interesse público terá como finalidade o desenvolvimento de atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura e será instrumentalizada por:

- I - doação com encargo de bem imóvel ou área pública;
- II - doação ou comodato de bens móveis;
- III - contratualização de unidades de saúde;
- IV - convênio de apoio cultural para restauração de bens imóveis do patrimônio histórico;
- V - convênio de ações sociais à criança e ao adolescente;
- VI - convênio de ações sociais ao idoso;
- VII - convênio de ações sociais à pessoa com dependência química.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso I deste artigo deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no art. 17, § 4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º A doação com encargo bem de imóvel ou área pública dependerá dos seguintes requisitos:

I - autorização legislativa específica, com prévia avaliação do bem doado;

II - a utilização da área para atividades voltadas a culto religioso e, comprovadamente, ao ensino, à cultura, à assistência social ou à saúde, sem fins econômicos e de forma indiscriminada à população.



III – estabelecer, na autorização legislativa e no instrumento de doação, o prazo de cumprimento do encargo e da reversão do bem ao patrimônio público no caso de inadimplemento das condições da doação;

IV – as benfeitorias realizadas deverão ser incorporadas ao patrimônio público no caso de reversão;

V - ser instituição declarada de utilidade pública estadual, de caráter social ou filantrópico, sem fins econômicos e em plena atividade;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, fixando a forma de fiscalização e das demais disposições legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Sala das Sessões, em


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA



Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Cumpre-me apresentar o presente projeto de lei, a fim de regulamentar uma lacuna na sociedade catarinense representada pelo regime de colaboração entre o Estado e as organizações religiosas, de todos os credos, que desempenham atividades diretamente relacionadas com atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, no artigo 19, inciso I, em consonância com o princípio da laicidade do Estado, prevê a vedação da União, dos Estados e Municípios, tanto no estabelecimento quanto no embaraço de cultos religiosos ou igrejas, assim como a manutenção de "relações de dependência ou aliança", incluindo representantes, "ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

Quis o constituinte originário, por força deste dispositivo, normatizado no artigo 19, inciso I, reportar o detalhamento da chancela colaborativa do Estado ao crivo legislativo decorrente, uma vez que objetivamente limitou sua eficácia à "forma da lei", e que, portanto, Santa Catarina poderá legislar em nível de competência concorrente.

A matéria estabelecida neste Projeto de Lei recai sobre um tema novo em sua forma legislativa e velho nos debates do meio jurídico e de controle do Estado. Todavia, não podemos ficar sem dar uma solução legal e acompanhar o que já foi estabelecido na Constituição Federal, que é o regime de colaboração, como meio ou forma.

São inúmeras as demandas espalhadas pelo território catarinense, assim como as boas práticas sociais desempenhadas por organizações religiosas, que se esmeram em atuar em paralelo ao Estado. Trata-se da irrefutável constatação de que essas iniciativas minimizam mazelas sociais advindas da exclusão social, causadora das dificuldades de acesso a áreas extremamente importantes para a vida humana: saúde, educação e cultura.

No que toca às especificidades do tema, verifica-se a impossibilidade atual das estruturas governamentais, mesmo com programas em



execução, de apoiar em regime de colaboração o desenvolvimento de atividades como creches, asilos, centros de recuperação de pessoas com dependência química, recuperação do patrimônio histórico e apoio a centros de músicas e corais.

Sem ser redundante, o Fundo Social estabelecido por lei nesta Casa Legislativa, exclui - até o momento - a possibilidade de acesso de organizações religiosas que se esmeram no desenvolvimento social e cultural da sociedade catarinense. Elas possuem amplas redes de capilaridade social, facilitadoras para a operacionalização e o acesso horizontal de projetos sócios culturais, no entanto, sem contar com nenhum apoio do Estado.

Atento ao desafio, solicito a colaboração de todos os parlamentares desta Casa, para aprovação do regime de colaboração do Estado com entidades religiosas na forma como foi apresentado.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2017

“Dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina e as entidades que especifica, na forma do inciso I, do art. 19, da Constituição da República Federativa do Brasil para atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura.”

Autor: Deputado Pe. Pedro Baldissera

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Pe. Pedro Baldissera, que dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, com (1) igrejas de qualquer culto religioso, bem como suas convenções, federações, confederações e mitras arquidiocesanas ou diocesanas, e (2) entidades confessionais de cunho filantrópico.

Conforme se depreende da leitura do texto proposto a colaboração, de interesse público, terá como finalidade o desenvolvimento de atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura, sendo instrumentalizada por meio de:

- I – doação com encargo de bem imóvel ou área pública;
- II – doação ou comodato de bens móveis;
- III – contratualização de unidades de saúde;
- IV – convênio de apoio cultural para restauração de bens imóveis do patrimônio histórico;
- V – convênio de ações sociais à criança e ao adolescente;
- VI – convênio de ações sociais ao idoso; e
- VII – convênio de ações sociais à pessoa com dependência química.



Ainda, a norma perseguida dispõe sobre as condicionantes para a doação com encargo de bem imóvel ou área pública, dentre elas a autorização legislativa específica e a contragarantia do uso para atividades de interesse público.

Na Justificativa de fls. 04/05, o Autor da propositura assevera que a proposição visa permitir às entidades religiosas participar de convênios e receber doações, com o objetivo de atender diversas demandas sociais no Estado, minimizando, em seus próprios termos, “mazelas sociais advindas da exclusão social, causadora das dificuldades de acesso a áreas extremamente importantes para a vida humana: saúde, educação e cultura”.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria restou aprovada com as Emendas Modificativa, de fl. 11, e Supressiva, de fl. 12, com o condão de adequar a redação à legislação em vigor, em face da vedação em se declarar de utilidade pública estadual entidade religiosa, e da impossibilidade de cláusula revogatória em caráter genérico, respectivamente.

Posteriormente, o Projeto de Lei foi remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, tudo na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos aspectos competentes a este colegiado, quanto a ótica dos aspectos financeiros e orçamentários, observo que a matéria não prevê a criação de despesa ou a desapropriação do patrimônio público.

A previsão de doação ou convênio com as entidades religiosas para consecução de objetivos de interesse público nas áreas de ensino, assistência social, saúde e cultura, visa tão somente qualificar tais entidades para que estruturam-se como outras organizações sem fins lucrativos nos programas e ações específicos do Executivo, a exemplo dos editais que vedam a participação dessas entidades, mesmo que atuem em prol do coletivo.



Quanto às duas Emendas aprovadas na CCJ, entendo que adéquam a redação à legislação estadual em vigor e os preceitos da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, inexistindo óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0309.8/2017, com a Emenda Modificativa de fl. 11 e a Emenda Supressiva de fl. 12.**

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(a) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva modificativa(s)

O RELATÓRIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao
Processo PL 10309.8/2017, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 18 de Dezembro de 2018

Presidente da Comissão



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0309.82017

"Dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina e as entidades que especifica, na forma do inciso I, do art. 19, da Constituição da República Federativa do Brasil para atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura."

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Dirceu Dresch

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, estruturado em 6 (seis) artigos, que "Dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina e as entidades que especifica, na forma do inciso I, do art. 19, da Constituição da República Federativa do Brasil para atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura".

Conforme dicção do art. 2º do Projeto de Lei, para os fins da lei perseguida,

A colaboração de interesse público terá como finalidade o desenvolvimento de atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura e será instrumentalizada por:

I – doação com encargo de bem imóvel ou área pública;

II – doação ou comodato de bens móveis;

III – contratualização de unidades de saúde;

IV – convênio de apoio cultural para restauração de bens imóveis do patrimônio histórico;

V – convênio de ações sociais à criança e ao adolescente;

VI – convênio de ações sociais ao idoso;

VII – convênio de ações sociais à pessoa com dependência química.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso I



deste artigo deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no art. 17, § 4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ainda, a norma perseguida dispõe sobre as condicionantes para a doação, com encargo, de bem imóvel ou área pública, entre elas a autorização legislativa específica e a contragarantia do uso para atividades de interesse público.

Na Justificativa de fls. 04/05, o Autor da propositura assevera que a medida visa permitir às entidades religiosas participar de convênios e receber doações, com o objetivo de atender a diversas demandas sociais no Estado, minimizando, em seus próprios termos, “mazelas sociais advindas da exclusão social, causadora das dificuldades de acesso a áreas extremamente importantes para a vida humana: saúde, educação e cultura”.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria restou aprovada com as Emendas Modificativa de fl. 11 e Supressiva de fl. 12, com o condão de adequar a redação à legislação em vigor, em face (a) da vedação em se declarar de utilidade pública estadual entidade religiosa e (b) da impossibilidade de cláusula revogatória em caráter genérico.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria restou aprovada por maioria de votos, com as Emendas Modificativa de fl. 11 e Supressiva de fl. 12.

Na sequência, a propositura chegou a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os autos, no âmbito de competência desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com base no inciso III do art. 142, c/c art. 80, ambos do Regimento Interno, constato que a normativa almejada não contraria o interesse público, tendo em vista que tem por objetivo regulamentar o regime de colaboração entre o Estado e as organizações religiosas, que desempenham



atividades diretamente relacionadas ao ensino, assistência social, saúde e cultura, como bem justifica o Autor.

Quanto às duas Emendas aprovadas na CCJ, entendo que adéquam a redação da matéria à legislação estadual em vigor, merecendo, portanto, ser acolhidas.

Em face do exposto, nos termos do inciso III do art. 142 do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0309.8/2017, com a Emenda Modificativa de fl. 11 e a Emenda Supressiva de fl. 12.**

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch
Relator



Folha de Votação



A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 44, 147 e do Regimento Interno,

- Checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s).

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Dirceu Dresch, referente ao processo PL./0309.8/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 24 e 26.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies: Dep. Serafim Venzon, Dep. Ada Faraco De Luca, Dep. Cesar Valduga, Dep. Dirceu Dresch, Dep. Fernando Coruja, Dep. Jean Kuhlmann, Dep. Valmir Comin.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2017

Signature of Dep. Serafim Venzon